SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077875 - RN (2023/0189847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG140991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a administração pública e os candidatos estão vinculados ao edital, em observância ao princípio da legalidade. Precedentes.

2. Na hipótese, o substrato fático-probatório está bem delineado na sentença e no acórdão proferidos na origem, motivo pelo qual se afastou a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA43056878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/08/2024 14:13:51
Código de Controle do Documento: f8927f4f-5f37-448f-acc9-5377520222db

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077875 - RN (2023/0189847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE DE ASSIS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG140991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a administração pública e os candidatos estão vinculados ao edital, em observância ao princípio da legalidade. Precedentes.

2. Na hipótese, o substrato fático-probatório está bem delineado na sentença e no acórdão proferidos na origem, motivo pelo qual se afastou a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1086/1093, em que dei provimento ao recurso especial da parte contrária para restabelecer a sentença.

A parte agravante alega, em síntese, que (a) "o fundamento regional de que a flexibilização da exigência editalícia em favor do recorrente macularia o princípio da isonomia" (e-STJ fl. 1101), por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido e não foi combatido no apelo nobre, o que ocasionaria a incidência da Súmula 283 do STF; (b) não é cabível a análise de dispositivos constitucionais no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF; e (c) "a interpretação da regra editalícia para decidir acerca da exigência de determinada certidão encontra óbice em

Documento eletrônico VDA42534305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:56
Código de Controle do Documento: 8d2acaf6-5126-4e33-8dcd-e081f7935859

farta jurisprudência dessa Corte, por implicar revisão fática, o que encontra óbice nas súmulas 05 e 07/STJ" (e-STJ fl. 1103).

Impugnação às e-STJ fls. 1111/1121, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Primeiramente, cabe afastar o óbice da Súmula 283 do STF apontado pela ora agravante, tendo em vista que, em seu apelo nobre, o particular argumentou que "não havia nenhuma previsão editalícia que imputasse ao recorrente a obrigação de apresentar a Certidão SEEU juntamente aos demais documentos encadernados. Como o Edital se limita a determinar a Certidão de Antecedentes Criminais, deveria a recorrida se atrelar ao seu teor, que é claro ao confirmar que NADA CONSTA contra o recorrente" (e-STJ fl. 950).

Além disso, não houve indicação de ofensa a dispositivos constitucionais no recurso especial.

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a arguição de violação do princípio da isonomia, quando envolve ofensa indireta ou reflexa à Constituição, não pode ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional (ARE 973.496 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016).

Quanto ao mais, como assinalado na decisão agravada, o substrato fático-probatório está bem delineado na sentença e no acórdão proferidos na origem, motivo pelo qual se afastou a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ AO CASO ESPECÍFICO.
> 1. Na hipótese em exame, não se aplica o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto os argumentos que delimitam o *decisum* ora vergastado são suficientes para a apreciação do *punctum dolens* da demanda por esta Corte Superior, independentemente de reexame do contexto fático-probatório.
> 2. *In casu*, nota-se que a Corte de origem afastou regra editalícia, porquanto a perícia sobre a agravada deveria ter sido realizada por uma equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas

Documento eletrônico VDA42534305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:56
Código de Controle do Documento: 8d2acaf6-5126-4e33-8dcd-e081f7935859

áreas da deficiência em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, a teor do que dispõe o art. 43 do Decreto 3.298/1999. Tal regra, contudo, não foi respeitada.
3. O entendimento do Sodalício de origem não está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da estrita legalidade administrativa impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público. Precedentes.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.452.437/PE, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014)

A propósito, o acórdão recorrido destacou o seguinte (e-STJ fl. 866):

[...]
Diversamente do que fundamentado na decisão agravada, a certidão eletrônica do sistema de execução unificada do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte - SEEU nada mais é que espécie de certidão negativa criminal, cuja exigência está expressamente prevista no item 5.9.3, "r", do edital em comento, *verbis*:
"5.9.3 A apresentação dos seguintes documentos originais, por parte dos voluntários, por ocasião da Concentração Final, é condição obrigatória à habilitação à incorporação:
(...)
r) Certidão negativa criminal da Justiça Estadual ou Distrital, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio e certidão negativa da Justiça Criminal Federal expedida dentro do prazo de validade consignado no documento."

Transcreve-se, ainda, trecho da sentença (e-STJ fl. 757):

[...]
14. Em análise ao Edital nº QOCon 1-2021, vislumbra-se que a regra, supostamente violada pelo candidato, dispõe que a " apresentação dos seguintes documentos originais, por parte dos voluntários, por ocasião da Concentração Final, é condição obrigatória à habilitação à incorporação: [...];
r) Certidão negativa criminal da Justiça Estadual ou Distrital, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio e certidão negativa da Justiça Criminal Federal expedida dentro do prazo de validade consignado no documento".
15. Em que pese a justificativa para exclusão do impetrante do concurso tenha sido a não apresentação da documentação, consta nos autos cópia da certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual (9125217, pp. 96/97), bem como cópias de certidões de natureza criminal emitidas pelo TRF5 e pela Justiça Federal deste Estado (Id. 9125217, pp. 98/99), todas válidas e constando rubrica ao final, conforme determinado no Edital.
16. Muito embora a autoridade impetrada alegue que o TJRN teria mencionado que a certidão de antecedentes criminais emitida através do sistema SAJ deveria ser complementada com outra, expedida por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, sequer faz sentido exigir a apresentação de uma certidão negativa de execução criminal se o candidato já havia apresentado certidão negativa atinente à inexistência de ações penais contra si (do que chega facilmente à conclusão de que seria de todo impossível que houvesse algum tipo de execução penal contra o impetrante, visto que a eventual fase de execução constitui consectário de uma ação penal condenatória).
17. Registre-se, por fim, o posicionamento do MPF pela concessão da segurança requestada pelo impetrante, do qual colaciono o seguinte excerto por guardar inteira concordância: "Ocorre que o candidato, ora impetrante, demonstrou que não havia previsão editalicia, referente à certidão do SEEU, no rol da documentação exigida preliminarmente, razão pela qual resta patente o direito líquido e certo do candidato a continuar no certame, se por outras razões não for impedido de participar da seleção". (Grifos acrescidos).

Documento eletrônico VDA42534305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:56
Código de Controle do Documento: 8d2acaf6-5126-4e33-8dcd-e081f7935859

É de se concluir, em razão da transcrição do edital realizada pelo Tribunal *a quo*, pela ausência de previsão editalícia acerca da aludida certidão de antecedentes criminais, havendo apenas a exigência das certidões negativas criminais da Justiça Estadual ou Distrital, correspondente à Unidade da Federação do domicílio do candidato, e da Justiça Criminal Federal, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento.

É certo que a administração pública e os candidatos estão vinculados ao edital, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA, DO ESTADO DE GOIÁS. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. EXTRAVIO DE DOCUMENTO OCORRIDO HÁ MAIS DE OITO MESES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança individual, impetrado pela parte ora agravante, contra suposto ato comissivo ilegal do Secretário Estadual de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, objetivando a anulação do ato apontado como coator, que o eliminou do certame público para provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, regido pelo Edital 001/2014, na fase de Avaliação da Vida Pregressa, por não ter apresentado a documentação exigida pelo edital, especificamente a cópia autenticada do CPF e documento de identidade.
> III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que, sendo o edital a lei do concurso, ao qual estão vinculados tanto os candidatos, com a própria Administração Pública, e havendo exigência expressa para que o candidato, na fase de Avaliação da Vida Pregressa, apresentasse cópia autenticada, em cartório, de documento de identidade e do CPF, o que não ocorreu na espécie - limitando-se o agravante a apresentar cópia de boletim de ocorrência, relativo ao extravio do documento de identidade -, inexiste ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator.
> IV. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. De modo que, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital e as obrigações dos editais devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal.
> V. No caso, o edital regulamentador do certame, ao dispor sobre a Fase da Avaliação de Vida Pregressa, dispõe, em seu item 14, que "os candidatos serão submetidos à avaliação de vida pregressa, de caráter eliminatória, para fins de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para aprovação no concurso público", devendo o candidato (item 14.5) "providenciar, às suas expensas, a documentação a seguir relacionada, que deverá ser entregue, em data a ser determinada, juntamente com o formulário, devidamente preenchido, que será disponibilizado

Documento eletrônico VDA42534305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:56
Código de Controle do Documento: 8d2acaf6-5126-4e33-8dcd-e081f7935859

oportunamente: a) cópia autenticada em cartório de documento de identidade, com validade em todo território nacional;
b) cópia autenticada em cartório do CPF", de modo que (itens 14.9 e 14.13) será eliminado do concurso o candidato que deixar de apresentar quaisquer das certidões e cópias dos documentos exigidos.
VI. Omitindo-se o impetrante, na Fase de Avaliação da Vida Pregressa, tempestivamente, de apresentar a cópia autenticada em Cartório de documento de identidade e do CPF, resta evidente o descumprimento das disposições editalícias e a ausência de ilegalidade no ato apontado como coator, que o excluiu do certame público, em cumprimento ao disposto nos itens 14.9 e 14.13 do edital.
VII. "A parêmia de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame" (STJ, RMS 61.957/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 65.752/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2023; RMS 45.901/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no RMS 58.076/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2019; RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017; RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014; RMS 51.337/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016.
VIII. Conforme bem destacou o Tribunal de origem, não se vislumbra justificava plausível para tal omissão, sendo "desarrazoado e desproporcional é apontar o extravio do documento de identidade, ocorrido em novembro de 2014, como óbice à sua apresentação na Fase de Avaliação da Vida Pregressa (quinta e última fase da primeira etapa), em agosto de 2015". Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.
IX. Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 65.837/GO, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA.
1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia.
2. Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015).
3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário.
4. Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 - SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média mínima para aprovação dos candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n. 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente."
5. A expressão "demais legislação pertinente" foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se

Documento eletrônico VDA42534305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:56
Código de Controle do Documento: 8d2acaf6-5126-4e33-8dcd-e081f7935859

estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato.
6. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, consequentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.
7. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.
(RMS n. 62.330/MS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 24/5/2023)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DO CERTAME. REQUISITO NÃO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA.
1. A exigência de 1000 horas em curso técnico é prevista por interpretação sistemática de LC do Estado de Rondônia n. 433/2007 (art. 3º e anexo IV) e Resolução da Câmara de Educação Básica n. 04/99, mas em nenhum momento a Administração, conhecedora de tais regras, escolheu incluí-las no seu edital.
2. No particular, as regras do certame impunham como requisito para a assunção do cargo de técnico em informática somente a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio e curso profissionalizante de técnico em informática, devidamente reconhecido por órgão oficial, não havendo uma única linha exigindo carga horária mínima de formação em técnico.
3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação.
4. Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração.
5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 41.507/RO, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 6/4/2021)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42534305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2024 14:58:56
Código de Controle do Documento: 8d2acaf6-5126-4e33-8dcd-e081f7935859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.077.875 / RN

Número Registro: 2023/0189847-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08010235420214058400 08042652120214058400 08043544420214058400 80102354202140584008042652120214058400 80435444202140584008042652120214058400 80435444202140584008042652120214058400 80435444

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:03
Código de Controle do Documento: 2410be45-7aaa-4fb4-935f-f67f55fc7dc8